

ACÓRDÃO Nº 1617/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.122/2019-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
 - 3.2. Responsáveis: José Leonaldo dos Santos Arruda (329.674.382-00); Miguel Pedro Pureza Santa Maria (258.488.102-06).
4. Órgão/Entidade: Município de Curalinho - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Miguel Pedro Pureza Santa Maria, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e José Leonaldo dos Santos Arruda, prefeito entre 1/1/2013 e 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Curalinho/PA, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Miguel Pedro Pureza Santa Maria, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, III, “a” e “c”; 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)	D/C
17/01/2012	2,00	D
06/02/2012	6.300,00	D
20/03/2012	6.332,00	D
27/03/2012	20.000,00	D
11/04/2012	10.050,00	D
11/04/2012	12.601,00	D
04/05/2012	6.300,00	D
10/05/2012	21.000,00	D
18/05/2012	10.050,00	D
18/05/2012	6.300,00	D
01/06/2012	10.500,00	D
05/07/2012	10.500,00	D
05/07/2012	6.300,00	D
10/07/2012	4.500,00	D

23/07/2012	6.000,00	D
23/07/2012	6.300,00	D
23/07/2012	38.994,00	D
10/08/2012	10.500,00	D
10/09/2012	6.300,00	D
26/09/2012	10.500,00	D
10/10/2012	9.000,00	D
06/11/2012	10.500,00	D
09/11/2012	4.000,00	D
07/12/2012	10.500,00	D
07/12/2012	5.652,00	D
07/12/2012	1.379,00	D
07/12/2012	18.900,00	D
20/12/2012	10.500,00	D
20/12/2012	6.300,00	D

9.3. aplicar a Miguel Pedro Pureza Santa Maria a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de José Leonaldo dos Santos Arruda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, III, “a”; 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a José Leonaldo dos Santos Arruda a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. esclarecer Miguel Pedro Pureza Santa Maria que, caso demonstrado, em sede recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não justificada a omissão no dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade de suas contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência desta deliberação aos interessados, aos responsáveis e ao Município de Curralinho/PA.

10. Ata nº 7/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1617-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral